



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072193 - SP (2022/0042609-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LINCOLN DOUGLAS SIQUEIRA GALANTE
ADVOGADO : RANULFO PAULINO RAMOS FILHO - SP288851
AGRAVADO : JÚLIO BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO : MICHELLE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : RONARA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. ÔBICE. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A mera alegação de que a parte litiga sob o manto da gratuidade da justiça não é suficiente para afastar a deserção do recurso, notadamente se está desprovida de comprovação idônea acerca de seu deferimento.
2. O descumprimento da intimação para o recolhimento do preparo ou para a comprovação da gratuidade de justiça acarreta a deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
3. Não cabe recurso contra certidão, cuja natureza jurídica é de mero impulso oficial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072193 - SP (2022/0042609-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LINCOLN DOUGLAS SIQUEIRA GALANTE
ADVOGADO : RANULFO PAULINO RAMOS FILHO - SP288851
AGRAVADO : JÚLIO BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO : MICHELLE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : RONARA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. ÔBICE. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A mera alegação de que a parte litiga sob o manto da gratuidade da justiça não é suficiente para afastar a deserção do recurso, notadamente se está desprovida de comprovação idônea acerca de seu deferimento.
2. O descumprimento da intimação para o recolhimento do preparo ou para a comprovação da gratuidade de justiça acarreta a deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
3. Não cabe recurso contra certidão, cuja natureza jurídica é de mero impulso oficial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LINCOLN DOUGLAS SIQUEIRA GALANTE contra a decisão (fls. 75-76, e-STJ) que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 187/STJ, visto que o recorrente não comprovou o pagamento do preparo nem a sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 69, e-STJ).

Em suas razões (fls. 78-84, e-STJ), o agravante alega que

"(...) interpôs Recurso Especial (e-STJ fl. 30-39) juntando-se a procuração ad judícia (e-STJ fl. 40), para confirmar a representação do agravante, bem como o Documento 1 (e-STJ fl. 41), onde consta o despacho do juízo de 1º grau, concedendo a justiça gratuita ao agravante (f. 41-42)" (fl. 79, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 85, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o recorrente não atendeu tempestivamente à determinação contida na certidão de fl. 69 (e-STJ), cujo teor é o seguinte:

"(...)

Não há nos autos o deferimento expresso da assistência judiciária alegado pela parte.

*Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE LINCOLN DOUGLAS SIQUEIRA GALANTE a, **no prazo de 5 dias**, comprovar o deferimento da justiça gratuita ou realizar o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil"* (grifou-se).

Com efeito, a simples alegação nas razões do recurso especial de que o agravante litiga sob o manto da gratuidade da justiça não é suficiente para afastar a deserção do recurso, notadamente quando tal alegação vem desprovida de comprovação idônea acerca do deferimento dessa benesse na origem.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.

*1. **É insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.***

2. O STJ firmou entendimento de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 2.177.646/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. LEGITIMIDADE DOS FILHOS DESERDADOS. PREPARO. OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR RECOLHIMENTO EM DOBRO. JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO/TÁCITO, EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. Não houve recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso especial **e a parte, intimada a comprovar que litigava sob o pálio da Assistência Jurídica Gratuita ou efetuar o recolhimento em dobro, se limitou a afirmar que houve deferimento tácito/expresso pelo Tribunal estadual.***

*3. **O beneficiário da justiça gratuita deve comprovar o seu***

deferimento, não bastando a mera alegação de que o benefício foi concedido expressa ou tacitamente na instância ordinária.

Precedentes.

4. A ausência de manifestação a respeito do pedido de justiça gratuita não implica deferimento tácito.

5. **O STJ já proclamou que é insuficiente a alegação de que a justiça gratuita foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal estadual desse deferimento,** o que não ocorreu. Precedentes.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.594.540/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021 - grifou-se).

Ressalta-se que a parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação exarada na certidão emitida pela Presidência desta Corte, que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto seu descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção, atraindo a incidência da Súmula nº 187/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não atendendo a parte recorrente - de maneira tempestiva - ao despacho exarado pela Presidência desta Corte pelo qual fora determinada o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem,** o recurso especial não deve ser admitido em virtude da sua deserção.

2. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1.936.986/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREPARO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO SEM INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. ART. 88 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

(...)

3. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

4. **É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada a efetuar o recolhimento em dobro do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado.** Aplicação da Súmula 187 desta Corte.

(...)

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido".

(AgInt no AREsp 2.221.282/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Cumpra-se destacar que não cabe recurso contra certidão, cuja natureza jurídica é de mero impulso oficial. O direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, autoriza a parte a responder ao que lhe foi solicitado no expediente, observando-se o prazo nele consignado.

Assim, após responder a tempo e modo ao teor da certidão, sobrevindo decisão contrária aos interesses da parte, será possível a interposição de recurso, visto o caráter decisório do ato judicial exarado.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO, A OCASIONAR A IMPOSSIBILIDADE DE SER ATACADA MEDIANTE RECURSO. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manifestação que determina a intimação da parte recorrente para regularizar o recolhimento do preparo, ou até mesmo da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, do CPCP/2015, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, conforme o art. 1.001 do CPC/2015. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o demandante será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC/2015. No caso, apesar de devidamente intimada para regularizar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do atual CPC e da Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 2.090.547/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022 - grifou-se).

No caso concreto, a certidão de fl. 72 (e-STJ) atesta que o recorrente deixou transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias sem cumprir a diligência que lhe foi determinada anteriormente, optando por aguardar decisão que confirmasse a falta de preparo do recurso especial, para, logo após, interpor o agravo interno.

Dessa forma, revela-se inafastável o óbice da Súmula nº 187/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.193 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0042609-0

Número de Origem:

10057092620168260038 1005709262016826003801 21439301320218260000 2143930132021826000050000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINCOLN DOUGLAS SIQUEIRA GALANTE

ADVOGADO : RANULFO PAULINO RAMOS FILHO - SP288851

AGRAVADO : JÚLIO BATISTA RODRIGUES

AGRAVADO : MICHELLE RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO : RONARA RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINCOLN DOUGLAS SIQUEIRA GALANTE

ADVOGADO : RANULFO PAULINO RAMOS FILHO - SP288851

AGRAVADO : JÚLIO BATISTA RODRIGUES

AGRAVADO : MICHELLE RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO : RONARA RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023